



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a organização administrativa e funcionamento da Procuradoria Jurídica do Município de Salinas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALINAS, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono, promulgo e mando publicar a seguinte Lei:

DO TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA JURÍDICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Procuradoria Jurídica do Município de Salinas, nos termos do art. 96 da Lei Orgânica Municipal, é a instituição que o representa juridicamente, cabendo-lhe exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa.

§ 1º A Procuradoria Jurídica é órgão permanente do Poder Executivo Municipal, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbido da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais, regendo-se pelos seguintes princípios institucionais, dentre outros:

- I** - da unidade;
- II** - da indivisibilidade;
- III** - da tutela do interesse público; e
- IV** - da autonomia técnico-jurídica.

§ 2º São fundamentos da atuação da Procuradoria Jurídica:

- I** - defesa da autonomia municipal;
- II** - prevenção e solução de conflitos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - defesa da constitucionalidade e da legalidade.

§ 3º São membros da Procuradoria Jurídica o Procurador-Geral, o Subprocurador e os Procuradores Municipais.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS**

**SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Consistem em atribuições gerais da Procuradoria Jurídica:

- I** - a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Pública Municipal;
- II** - as representações judicial e extrajudicial do Município; e
- III** - privativamente, a execução da dívida ativa municipal.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS**

Art. 3º Compete à Procuradoria Jurídica:

- I** - a representação da Administração Pública Municipal, em juízo ou em processos administrativos;
- II** - a cobrança judicial da dívida ativa municipal ou quaisquer dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;
- III** - a realização de acordos judiciais ou extrajudiciais, nos termos estabelecidos em Lei;
- IV** - a defesa, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- V** - a consultoria jurídica da Administração Pública Municipal, emitindo pareceres ou recomendações sobre a legalidade e a constitucionalidade de projetos de lei ou atos normativos, bem assim a fixação da interpretação a ser adotada pela Administração acerca de leis ou atos administrativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI** - a elaboração de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público, inclusive em mandados de segurança impetrados contra atos do Chefe do Poder Executivo e demais agentes públicos municipais, com base em dados fornecidos pelos órgãos municipais competentes;
- VII** - a submissão à apreciação do Chefe do Poder Executivo acerca de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade por violação à Constituição do Estado de Minas Gerais, elaborando a respectiva petição inicial e demais peças pertinentes;
- VIII** - o assessoramento ao Chefe do Poder Executivo na elaboração dos Projetos de Lei e no trâmite dos processos legislativos, bem como na elaboração de decretos;
- IX** - a recomendação ao Chefe do Poder Executivo da edição de normas legais, regulamentares e outras medidas jurídicas recomendadas pelo interesse público, ou para a aplicação da Constituição e das Leis vigentes;
- X** - a uniformização das decisões administrativas, através da emissão de enunciados de entendimento assente da Procuradoria, aplicáveis a toda Administração Municipal, no que se refere aos elementos jurídicos;
- XI** - opinar sobre a elaboração de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações e parcerias, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial;
- XII** - opinar sobre as consultas a serem formuladas pela Administração Municipal ao Tribunal de Contas;
- XIII** - opinar quanto ao cumprimento de decisões judiciais ou administrativas e seus respectivos efeitos jurídicos;
- XIV** - o ajuizamento de ações civis públicas e de improbidade administrativa e demais ações ou medidas similares;
- XV** - exarar atos e estabelecer normas para a organização interna;
- XVI** - elaborar estudos e coordenar ações visando ao desenvolvimento do Direito Municipal e fortalecimento do Município como ente da Federação;
- XVII** - proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira;
- XVIII** - o exercício de outras funções inerentes às atribuições gerais da Procuradoria Jurídica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA JURÍDICA**

Art. 4º São órgãos que compõem a estrutura organizacional da Procuradoria:

- I** - Procuradoria-Geral do Município;
- II** - Subprocuradoria do Município;
- III** - Conselho da Procuradoria Jurídica;
- IV** - Núcleo Consultivo;
- V** - Núcleo Contencioso.

§ 1º A Procuradoria-Geral é ocupada pelo Procurador-Geral, escolhido e nomeado livremente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A Subprocuradoria é ocupada pelo Subprocurador, escolhido e nomeado livremente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Os Núcleos Consultivo e Contencioso serão ocupados pelos Procuradores Municipais, conforme designação do Procurador-Geral.

§ 4º Em caso insuficiência de pessoal, o Procurador-Geral poderá determinar aos Procuradores Municipais o exercício de suas atribuições em mais de um Núcleo da Procuradoria Jurídica.

**SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL**

Art. 5º Compete ao Procurador-Geral:

- I** - dirigir a Procuradoria Jurídica, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II** - representar o Município em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- III** - receber, pessoalmente, citações, intimações ou notificações nas ações judiciais propostas a favor e contra o Município;
- IV** - despachar com o Prefeito Municipal, assessorando-o diretamente em assuntos de natureza jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- V** - promover o controle interno da constitucionalidade e da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, submetidos à apreciação da Procuradoria Jurídica;
- VI** - sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;
- VII** - representar institucionalmente o Município junto ao Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas ou em eventos jurídicos, quando assim designado;
- VIII** - apresentar as informações a serem realizadas pelo Prefeito, nas ações de controle de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;
- IX** - informar, após indicação, à autoridade judiciária dia, hora e local para oitiva do Prefeito em processo judicial, após receber cópia da petição inicial ou da defesa que o arrolou como testemunha, conforme estabelecido no art. 454 e seu inciso V e § 1º, do Código de Processo Civil Brasileiro;
- X** - requisitar a qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta Municipal, estabelecendo prazo para resposta, elementos de fato e/ou documentos relativos a procedimentos judiciais ou administrativos de interesse do Município;
- XI** - manifestar sobre a regularidade formal de certidões de dívida ativa para fins de protesto extrajudicial ou judicial e execução fiscal;
- XII** - deliberar, previamente, sobre o não ajuizamento ou desistência de ações judiciais e a não interposição de recursos judiciais, nos termos da lei, nos casos em que a controvérsia jurídica estiver sumulada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores, ou for objeto de decisão vinculante no âmbito do Poder Judiciário, quando assim manifestado por Procurador Municipal;
- XIII** - celebrar acordos, nos termos da lei, ou manifestar ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a viabilidade jurídica da celebração de acordos;
- XIV** - fixar a interpretação da legislação municipal, com observância do ordenamento jurídico, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta e Indireta Municipal;
- XV** - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das Leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos públicos municipais;
- XVI** - editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência iterativa dos tribunais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

- XVII** - proferir decisão nos processos de sindicância e administrativos disciplinares promovidos contra Procuradores Municipais e demais servidores lotados na Procuradoria Geral, aplicando-lhes as penalidades cabíveis, observada as limitações e competência estabelecida na legislação municipal;
- XVIII** - promover a lotação e a distribuição dos Procuradores Municipais e demais servidores da Procuradoria Jurídica;
- XIX** - promover a distribuição de processos administrativos e judiciais entre os procuradores municipais e servidores administrativos;
- XX** - baixar atos normativos pertinentes às suas atribuições ou de interesse da Procuradoria Jurídica, bem como expedir recomendações ou instruções aos demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta;
- XXI** - propor ao Prefeito alterações a esta Lei Complementar;
- XXII** - organizar a estrutura da Procuradoria Jurídica, a fim de otimizar a distribuição das atividades desenvolvidas;
- XXIII** - propor ao Prefeito e às autoridades municipais competentes, nos casos submetidos à Procuradoria Jurídica, a anulação ou convalidação de atos emanados da Administração Direta e Indireta;
- XXIV** - dirimir os conflitos de atribuições eventualmente ocorridos na Procuradoria Jurídica;
- XXV** - uniformizar a orientação jurídica da Procuradoria Jurídica;
- XXVI** - decidir, de forma fundamentada, acerca das avaliações de desempenho a serem aplicadas aos procuradores municipais e aos demais servidores da Procuradoria Geral do Município;
- XXVII** - determinar correção de natureza técnica nos órgãos da Procuradoria Jurídica;
- XXVIII** - gerenciar o atendimento às necessidades de pessoal e de material dos órgãos da Procuradoria Jurídica, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira;
- XXIX** - solicitar ao Prefeito a realização de concurso público para suprimento de pessoal, observadas a legislação pertinente;
- XXX** - exercer outras funções correlatas ou delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Procurador-Geral poderá delegar parte de suas atribuições ao Subprocurador e aos Procuradores Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O Procurador-Geral será substituído, automaticamente, em suas ausências e eventuais impedimentos, pelo Subprocurador.

§ 3º No caso do inciso XII do *caput* deste artigo, caberá ao Procurador-Geral avocar a matéria para decisão.

SEÇÃO II DO SUBPROCURADOR

Art. 6º Compete ao Subprocurador assessorar o Procurador-Geral do Município, substituindo-o em suas faltas ou impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais, bem como, no caso de vacância do cargo, até nomeação de novo titular.

SEÇÃO III DO CONSELHO DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 7º O Conselho da Procuradoria Jurídica é órgão colegiado consultivo e de apoio competente para deliberar sobre questões de interesse organizacional da Procuradoria.

§ 1º Compõe o Conselho:

- I** - o Procurador-Geral, que exerce a função de presidente;
- II** - dois Procuradores Municipais do quadro permanente.

§ 2º O Conselho possui as seguintes competências:

- I** - pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral;
- II** - representar ao Procurador-Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público, concernentes à Procuradoria Jurídica;
- III** - sugerir alterações na estrutura da Procuradoria Jurídica;
- IV** - propor ao Procurador-Geral a edição ou o reexame de súmulas para a uniformização da orientação jurídico-administrativa do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

V - revisar pronunciamentos divergentes sobre a mesma matéria, com a finalidade de assegurar a unicidade na orientação jurídica, inclusive emitindo parecer coletivo, se for o caso, apresentando-o ao Procurador-Geral para aprovação e ou ratificação;

VI - apresentar ao Procurador-Geral sugestões para a elaboração do orçamento da Procuradoria Geral do Município;

VII - examinar, a pedido do Procurador-Geral, outras matérias de interesse do Município;

VIII - acompanhar e decidir sobre a arrecadação e rateio de honorários advocatícios.

§ 3º Os Procuradores Municipais serão eleitos pelos seus pares para comporem o Conselho cujo mandato será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, prevalecendo, em caso de empate, o critério da antiguidade.

§ 4º O Conselho se reunirá sempre que houver provocação de seu presidente ou de ambos os Procuradores Municipais.

§ 5º Portaria do Procurador-Geral organizará o funcionamento do Conselho.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DO NÚCLEO CONSULTIVO

Art. 8º Compete ao Núcleo Consultivo:

I - orientar os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município;

II - elaborar as manifestações jurídicas necessárias aos procedimentos licitatórios, de parcerias, convênios ou outros ajustes;

III - elaborar minutas de leis e atos normativos, após indicação do Chefe do Poder Executivo, observada a juridicidade da matéria;

IV - apoiar o funcionamento de comissões e órgãos colegiados do Município mediante designação de Procurador Municipal;

V - assessorar sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

VI - solicitar dos órgãos competentes as informações e documentos necessários à manifestação da Procuradoria Jurídica;

VII - propor medidas jurídicas necessárias à organização e funcionamentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

VIII - firmar orientação da Procuradoria sobre matérias de cunho interno da Administração Pública Municipal;

IX - apoiar as atribuições do PROCON do Município;

X - exercer outras atribuições inerentes ao assessoramento interno.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DO NÚCLEO CONTENCIOSO

Art. 9º Compete ao Núcleo Contencioso:

I - propor ações, realizar defesas e elaborar manifestações jurídicas cabíveis em processos judiciais de interesse do Município, acompanhando-os em seu trâmite;

II - participar de audiências e realizar sustentações orais em órgãos do Poder Judiciário em processos de interesse Município;

III - controlar os prazos para manifestações judiciais;

IV - relacionar-se com os membros do Poder Judiciário e demais instituições no intuito de solucionar demandas judiciais pendentes;

V - manifestar e acompanhar processos administrativos contenciosos mantidos por órgãos estaduais ou federais em que o Município seja interessado;

VI - exercer outras atribuições relacionadas a processos judiciais e administrativos contenciosos.

VII - promover a cobrança judicial da dívida ativa tributária e não tributária, observando os valores de ajuizamento definidos pelo Município;

VIII - definir, juntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Fazendária, os valores em que a Procuradoria Jurídica poderá deixar de ajuizar a execução fiscal ou desistir de execuções em curso;

IX - manifestar junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Fazendária sobre a regularidade formal da dívida ativa;

X - manifestar sobre demandas inerentes ao direito tributário do Município;

XI - exercer outras atribuições relacionadas à dívida ativa municipal e ao direito tributário, apoiando juridicamente a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Fazendária sobre essas matérias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

TÍTULO II

DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Jurídica do Município, tendo como objetivo o assessoramento em matéria técnica, legal e jurídica, bem como a interpretação e aplicação da legislação.

Parágrafo único. Os Procuradores Municipais serão regidos pelo disposto nesta Lei, pela Complementar nº. 027, de 20 de janeiro de 2012, e pela Lei nº. 684, de 04 de julho de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município).

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 11 Compete aos Procuradores Municipais:

I - representar o Município em juízo, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos que lhe forem distribuídos, acompanhando-os em todas as instâncias até o final da execução e tomando em todos eles as providências necessárias à defesa cabal dos direitos e interesses do Município;

II - suscitar conflito de atribuição, que será resolvido pelo Procurador-Geral;

III - elaborar informações a serem prestadas ao Judiciário nos mandados de segurança e *habeas corpus* em que o Prefeito, o Procurador-Geral ou as demais autoridades de órgãos da Administração Pública Municipal forem apontados como autoridades coatoras;

IV - fazer sustentação oral, sempre que necessária;

V - manter o Procurador-Geral informado sobre o andamento das ações e feitos ao seu encargo, bem como das consequências da decisão proferida;

VI - manifestar-se nos autos quando intimado para tanto, bem como interpor e arrazoar os recursos legais cabíveis das decisões, sentenças e acórdãos proferidos nos processos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

judiciais em que deva funcionar, quando tecnicamente viável, observando rigorosamente os prazos processuais estabelecidos para a prática de tais atos;

VII - promover a execução de sentença favorável ao Município;

VIII - propor, quando for o caso, ação regressiva, ação rescisória ou ação de reversão de área;

IX - requerer a qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta, elementos de fato e informações necessárias à instrução de procedimentos administrativos ou judiciais, fixando prazo razoável para apresentação;

X - acompanhar os interesses do Município junto ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas e quaisquer outros órgãos administrativos nas esferas da União, Estados e Municípios;

XI - examinar os aspectos formais da dívida ativa tributária e não tributária, bem como das certidões de dívida ativa emitidas;

XII - prestar assessoria e consultoria jurídica aos órgãos e autoridades da Administração Pública Municipal, analisando e emitindo pareceres nos processos e consultas que lhe forem feitas;

XIII - examinar a legalidade de acordos administrativos referentes à dívida pública;

XIV - examinar, aprovar ou elaborar as minutas de contratos ou parcerias, convênios, ajustes ou outros instrumentos que lhe forem submetidos;

XV - velar pela fiel observância e aplicação da Constituição, Leis, Decretos, regulamentos e atos do Governo Municipal, representando ao Procurador-Geral sempre que tiver conhecimento de sua inobservância ou inexata aplicação na Administração Pública;

XVI - exercer outras atribuições inerentes ao cargo ou que lhe sejam conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral, além de todas aquelas inseridas no âmbito de atuação da advocacia, assessoria e consultoria jurídica da Administração Pública.

CAPÍTULO III DA CARREIRA

Art. 12 O plano de carreira dos Procuradores Municipais é composto por cargos, níveis e graus, reunidos em grupo, compondo o quadro permanente de servidores públicos municipais, nos termos da Lei Complementar nº. 27, de 20 de janeiro de 2012.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 13 O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o estatutário, previsto nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e nas demais legislações aplicáveis.

**SEÇÃO I
DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art. 14 O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á no nível e no padrão inicial do cargo, conforme Lei Complementar nº 27, de 20 de janeiro de 2012, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O acesso ao cargo de Procurador Municipal exige a formação em curso superior em Direito, reconhecido pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

**SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO**

Art. 15 Os cargos iniciais da carreira de Procurador Municipal serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público.

Art. 16 Os Procuradores Municipais serão empossados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado se comprometa a cumprir bem e fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse de Procurador Municipal, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a requerimento do interessado, por motivo justificado, à critério da autoridade nomeante.

Art. 17 São requisitos cumulativos para a posse no cargo de Procurador Municipal, além daqueles exigidos nos termos da legislação municipal atinente aos servidores públicos, os seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

- I** - ser bacharel em Direito, com inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil;
- II** - ter aptidão para o exercício do cargo, comprovada por laudo da perícia médica designada pela Administração Pública Municipal;
- III** - ter boa conduta, comprovada por atestados negativos de antecedentes criminais, obtidos junto às Polícias Civil e Federal e certidões negativas de antecedentes criminais, obtidas perante as Justiças Estadual e Federal;
- IV** - estar quite com o serviço militar, quando for o caso;
- V** - estar em pleno gozo dos direitos políticos e com as obrigações eleitorais em dia, comprovados por certidão da Justiça Eleitoral.

Art. 18 O Procurador Municipal empossado, deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da posse, sob pena de exoneração.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 19 Os Procuradores Municipais nomeados em caráter efetivo ficam sujeitos ao estágio probatório de 3 (três) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Art. 20 São requisitos mínimos necessários para conclusão do estágio probatório, além daqueles previstos no Estatuto dos Servidores do Município:

- I** - conduta profissional ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- II** - conduta pessoal compatível com a dignidade do cargo;
- III** - proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, inclusive com rígida observância no cumprimento dos prazos processuais;
- IV** - assiduidade ao serviço;
- V** - zelo no trato da coisa pública;
- VI** - urbanidade no relacionamento com os demais servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 Caberá ao Procurador-Geral apurar o cumprimento dos requisitos do art. 20, incumbindo ao Chefe do Poder Executivo decidir pela exoneração ou não, observado o disposto no Estatuto dos Servidores do Município.

SEÇÃO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 22 Os Procuradores Municipais ficam sujeitos à jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, conforme Lei Complementar nº. 27, de 20 de janeiro de 2012.

Art. 23 O Procurador-Geral, através de ato administrativo próprio, poderá estabelecer escala e a forma de frequência diária dos Procuradores Municipais, podendo estabelecer inclusive o regime de teletrabalho, observado o bom andamento dos trabalhos, garantido o cumprimento da carga horária semanal.

Art. 24 Os demais servidores lotados na Procuradoria, inclusive aqueles ocupantes de cargos em comissão, cumprirão jornada de trabalho prevista na legislação municipal para o respectivo cargo.

SEÇÃO V DA LOTAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 25 Compete ao Procurador-Geral determinar a lotação dos Procuradores Municipais dentre os Núcleos da Procuradoria.

SEÇÃO VI DA PROGRESSÃO

Art. 26 Os critérios de progressão seguirão o disposto no Anexo II-B da Lei Complementar nº. 27, de 20 de janeiro de 2012, e demais disposições legais pertinentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SEÇÃO VII
DO VENCIMENTO**

Art. 27 A remuneração dos Procuradores Municipais será constituída pelo vencimento básico previsto para o cargo, acrescido das vantagens remuneratórias inerentes ao exercício do cargo, nos termos da Lei Complementar nº 27, de 20 de janeiro de 2012 e de outras legislações pertinentes aos servidores públicos municipais.

§ 1º O Procurador Municipal nomeado para o cargo de Procurador-Geral ou de Subprocurador exercerá, durante o período da nomeação, cargo em comissão, com remuneração fixada em Lei, mantendo-se a contagem temporal para os benefícios e vantagens pessoais a que fizer jus em razão de seu cargo efetivo, inclusive para efeito de progressão, que voltarão a ser auferidos, pelo procurador, quando retornar ao exercício do cargo efetivo.

§ 2º O Procurador Municipal nomeado para o cargo de Procurador-Geral ou Subprocurador poderá optar, alternativamente ao disposto no § 1º deste artigo, pela remuneração do cargo efetivo acrescida de gratificação por função de confiança prevista Lei.

**SEÇÃO VIII
DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS**

Art. 28 São prerrogativas dos Procuradores Municipais:

- I** - solicitar auxílio e colaboração diretamente às autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- II** - solicitar das autoridades municipais ou de seus agentes, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, providências, informações ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções, quando na defesa dos interesses do Município, constituindo infração disciplinar o seu desatendimento sem justificativa;
- III** - aquelas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. As solicitações previstas nos incisos I e II deste artigo, deverão se restringir àquelas estritamente necessárias a defesa e representação do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29 São garantias dos procuradores municipais, além de outras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais normas jurídicas aplicáveis aos servidores públicos municipais:

I - estabilidade, após três anos de exercício no cargo e aprovação no estágio probatório, somente podendo perder o cargo em virtude de processo administrativo disciplinar que lhes assegure o contraditório e a ampla defesa ou em razão de sentença judicial transitada em julgado;

II - aposentadoria, nos termos e condições fixados na Constituição Federal e demais leis aplicáveis;

III - a titularidade dos honorários, na esfera administrativa e judicial, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar, na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) e na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil Brasileiro).

Art. 30 Os honorários advocatícios constituem verba autônoma paga exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora nos feitos em que o Município seja parte e são assegurados ao Procurador-Geral, ao Subprocurador e aos Procuradores Municipais responsáveis pela representação jurídica do Município e que estejam em exercício, os quais têm direito ao seu integral recebimento, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil Brasileiro) e pela presente Lei Complementar.

§ 1º Os honorários não constituem encargo do Tesouro Municipal e são contabilizados como receita extra-orçamentária.

§ 2º Os honorários advocatícios, recebidos em conta bancária específica, serão distribuídos por rateio mensal e igualitário entre os titulares do direito ao seu recebimento, devendo ser lançados diretamente em folha de pagamento, de forma individual e discriminada.

§ 3º Os honorários advocatícios referentes aos valores pagos administrativamente à Fazenda Pública Municipal, originários da execução da dívida ativa tributária ou não tributária que esteja ajuizada pela Procuradoria Geral do Município, deverão ser pagos pelo devedor através de guia disponibilizada pela Administração Tributária Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 4º Os casos omissos, bem como a definição de periodicidade de rateio dos honorários advocatícios diversa daquela prevista no §2º, serão resolvidos pelo Conselho da Procuradoria Jurídica.

**CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS APLICADOS AO
PROCURADOR MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
DOS DEVERES**

Art. 31 São deveres fundamentais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais normas jurídicas aplicáveis:

- I** - zelar pelo cumprimento das finalidades institucionais;
- II** - exercer suas atividades com dedicação ao interesse público e à defesa do patrimônio público municipal;
- III** - cumprir suas obrigações com proficiência, observando rigorosamente os prazos judiciais e administrativos a que estão sujeitos os seus trabalhos;
- IV** - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades e desatendimentos que afetem o bom desempenho de suas funções;
- V** - buscar constantemente o melhor desempenho no ambiente de trabalho, observando as seguintes prescrições de comportamento ou conduta:
 - a)** assiduidade;
 - b)** pontualidade;
 - c)** obediência e respeito à hierarquia;
 - d)** disciplina;
 - e)** iniciativa;
 - f)** produtividade;
 - g)** interesse, qualidade e atenção no trabalho;
 - h)** dedicação;
 - i)** eficiência;
 - j)** zelo na utilização dos materiais e equipamentos do patrimônio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

- k)** bom relacionamento com as chefias, colegas e munícipes;
- l)** disponibilidade permanente para colaborar com a chefia e/ou colegas;
- m)** acatamento de ordens legais e assimilação de novos métodos de trabalho.

VI - colocar seus serviços profissionais à disposição da municipalidade em casos de emergência e interesse público, sem pleitear vantagens pessoais, colaborando prontamente com as necessidades demandadas;

VII - responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou quando em trabalho de equipe;

VIII - contribuir efetivamente para a melhoria permanente da qualidade dos resultados, serviços, relações e processos no serviço público municipal;

IX - definir com a chefia responsável, as prioridades mais urgentes de trabalho em caso de aumento no volume de serviços demandados, visando o atendimento, a realização em tempo hábil e a excelência na prestação dos serviços.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 32 Os Procuradores Municipais ficarão sujeitos às proibições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e aquelas estabelecidas pela Lei Federal nº. 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

CAPÍTULO V DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 33 Conceder-se-á licença aos Procuradores Municipais na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 34 Os integrantes do cargo de Procurador do Município terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais, observadas as disposições legais aplicáveis aos demais servidores públicos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 35 As férias dos integrantes da carreira de Procurador Municipal serão gozadas de acordo com escala organizada pelo Procurador-Geral, atendendo, quando possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador-Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

§ 2º Aos Procuradores Municipais ficam assegurados os demais direitos sociais estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Salinas ou demais legislações pertinentes, desde que não conflitem com a presente Lei Complementar.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS E ATOS INTERNOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 36 Os Procuradores Municipais atuarão em processos judiciais e administrativos por designação ou distribuição pelo Procurador-Geral, que poderá delegar essa função ao Subprocurador.

Parágrafo único. O Procurador-Geral poderá, a qualquer tempo, presentes o interesse da Municipalidade ou do andamento dos trabalhos, avocar processos administrativos ou judiciais que estejam sob a responsabilidade de Procurador Municipal, bem como promover a sua redistribuição a outro Procurador.

Art. 37 O Procurador-Geral estabelecerá a forma de processamento de expedientes e processos internos, bem como editará os atos jurídico-normativos necessários ao bom funcionamento da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO II

DOS PARECERES DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 38 São legitimados a submeter assuntos ao exame do Procurador-Geral, inclusive para parecer, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, servidores que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

exercem função de direção, desde que autorizados pelos respectivos Secretários, e os dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas municipais.

§ 1º Os Procuradores Municipais têm independência e autonomia em seus pareceres e fundamentações jurídicas.

§ 2º Os pareceres e manifestações da Procuradoria Jurídica terão caráter opinativo.

Art. 39 Os acórdãos, súmulas ou enunciados de jurisprudência administrativa, ou orientação normativa, expedidos pelo Procurador-Geral, vincularão a Procuradoria Jurídica do Município.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá expedir instrução normativa para toda a Administração Pública, tornando vinculativos os acórdãos, súmulas ou enunciados administrativos expedidos pela Procuradoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Art. 40 Compete aos servidores administrativos lotados na Procuradoria Jurídica:

- I** - assessorar e prestar assistência ao Procurador-Geral, ao Subprocurador e aos Procuradores Municipais no desempenho das suas atividades técnicas e administrativas;
- II** - assessorar no planejamento, supervisão e coordenação das atividades dos órgãos integrantes da Procuradoria Jurídica;
- III** - apoiar a supervisão do funcionamento dos órgãos integrantes da Procuradoria Jurídica;
- IV** - articular-se com os demais órgãos da Administração Municipal, visando constante aperfeiçoamento e eficiência dos serviços prestados pela Procuradoria Jurídica;
- V** - levantar e catalogar os pareceres emitidos ou aprovados na Procuradoria Jurídica do Município;
- VI** - receber, preparar e determinar o encaminhamento do expediente da Procuradoria Jurídica, apoiando a aferição do quantitativo de processos, de distribuição, citações, intimações, dentre outras demandas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII** - assessorar o Procurador-Geral do Município nas providências necessárias ao aperfeiçoamento e à eficiência dos serviços prestados pelo órgão;
- VIII** - controlar a distribuição de processos e o atendimento ao público interno e externo;
- IX** - colaborar no planejamento das atividades administrativas da Procuradoria Jurídica, bem como na organização dos compromissos de seus membros;
- X** - controlar a observância dos prazos para emissão de pronunciamentos, pareceres e informações da responsabilidade da Procuradoria Jurídica;
- XI** - assessorar o Procurador Geral do Município na gestão e no controle financeiro dos recursos orçamentários previstos, bem como dos recursos materiais existentes;
- XII** - manter organizados os arquivos inerentes à Procuradoria Jurídica;
- XIII** - elaborar relatórios e documentos necessários a informações dos serviços administrativos;
- XIV** - exercer outras atividades que lhe sejam conferidas pelo Procurador-Geral do Município.

§ 1º A responsabilidade pela execução dos serviços administrativos será distribuída pelo Procurador-Geral.

§ 2º Os ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança no âmbito da Procuradoria Jurídica seguirão as atribuições previstas em lei para o cargo ou a função, adequando-as ao disposto neste artigo.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 Aplicam-se aos Procuradores Municipais em exercício no cargo, o regime jurídico desta Lei Complementar, aplicando-se, ainda, naquilo que com ela não conflitar, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais legislações pertinentes, inclusive subsidiariamente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* do presente artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta Lei Complementar, ou na imposição de condições com ela incompatíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 42 Ao Procurador-Geral do Município incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Caberá ainda ao Procurador-Geral baixar atos normativos, com a oitiva do Conselho da Procuradoria Jurídica e naquilo que couber, para tornar aplicáveis as disposições desta Lei.

Art. 43 Os ocupantes do cargo de Advogado previsto no Anexo II da Lei Complementar nº 27, de 20 de janeiro de 2012, passam a ser designados como Procuradores Municipais a contar da vigência desta Lei.

Art. 44 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Salinas-MG, 13 de setembro de 2021.

JOAQUIM NERES XAVIER DIAS
Prefeito Municipal